

DIREITO E CINEMA, A PARTIR DO FILME AMOR.COM: TECNOLOGIA, METAVERSO, FUGAS DA REALIDADE E PSICOSE

Hugo Rios Bretas¹

Juliana Oliveira Braga²

RESUMO

O presente artigo visa investigar os pontos de interseção entre o Direito e o Cinema, a partir da análise crítica do filme Amor.com (2017), relacionando suas representações sociais com institutos jurídicos contemporâneos. Aborda-se o impacto da tecnologia digital nas relações humanas, o uso das redes sociais como espaço de construção de identidades fictícias, a hipervalorização da imagem e as consequências psíquicas das fugas da realidade. O trabalho discute princípios jurídicos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a autonomia privada e a solidariedade, inseridos no contexto dos direitos da personalidade e do Direito Digital. Também analisa os desafios jurídicos emergentes no metaverso e suas implicações para o reconhecimento da realidade, inclusive sob a ótica da psicopatologia. Por fim, através da metodologia analítica, pautada em confrontos entre obras multidisciplinares, inquietamo-nos, a título de problematização, por analisar as contribuições do filme, para pensar em saúde mental e colapsos morais, causados pelas redes sociais. Nesse ponto, acredita-se, em notas conclusivas, que a decisão da protagonista, no sentido de primar pela autenticidade e negar as falsidades das redes sociais, ao ponto de negociar a sua

¹ Pós-Doutor na área de Ciências Humanas. Pós-Doutorando, Doutor e Mestre em Direito Privado, Pós-graduado em Direito Civil e Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Coordenador das pós-graduações em Direito Público, Direito de Família e das Sucessões, Membro da CPA, CONSEPE, Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE), Coordenador do Grupo de Pesquisas GEPAM e Professor da Escola de Direito, EAD, Extensão e Conteudista do Centro Universitário Newton Paiva; Coordenador da Pós-graduação em Direito Público, Constitucional e Ambiental, membro do colegiado e professor da pós-graduação e graduação da UNIFUNCESI. Professor Adjunto da Faculdade Mineira de Direito (PUC/MG). Professor das Pós-graduações do SENAC, UNIPAC, UCA-DF. Parecerista dos Periódicos da Faculdade Mineira de Direito (PUC/MG), UNIFOR-MG, RBEC e PENSAR. Membro da Comissão Estadual de Advogados Professores da Ordem dos Advogados do Brasil (OABMG).

² Mestre em Administração pela Faculdade de Pedro Leopoldo, Pós - Graduada em Administração de Recursos Humanos pela Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG, graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais . Atualmente é professora do Centro Universitário Newton Paiva no curso de Administração, Direito e no Ensino a Distância, orientadora de Estágio Supervisionado no curso de Administração, Psicologia e Trabalho de Conclusão de Curso no curso de Direito e no Ensino a Distância, membro do colegiado do curso de Administração do Centro Universitário Newton Paiva.

própria subjetividade, foi assertiva, em termos de personalidade e saúde mental, além de, em nome do discurso da felicidade, poder alimentar o amor, de modo mais genuíno.

Palavras-chave: Personalidade, saúde mental, imagem, metaverso

ABSTRACT:

This article aims to investigate the points of intersection between Law and Cinema, based on a critical analysis of the film *Amor.com* (2017), relating its social representations to contemporary legal institutes. It addresses the impact of digital technology on human relationships, the use of social media as a space for constructing fictitious identities, the overvaluation of image, and the psychological consequences of escapism from reality. The study discusses fundamental legal principles such as human dignity, private autonomy, and solidarity, within the context of personality rights and Digital Law. It also examines emerging legal challenges in the metaverse and their implications for the recognition of reality, including from a psychopathological perspective. Finally, through an analytical methodology grounded in the confrontation of multidisciplinary works, we raise, as a point of reflection, an inquiry into the film's contributions to understanding mental health and moral collapse caused by social networks. In this regard, it is believed, as a concluding note, that the protagonist's decision to prioritize authenticity and reject the falsehoods of social media—even at the cost of negotiating her own subjectivity—was assertive in terms of personality and mental health, and, in the name of happiness discourse, capable of nurturing love in a more genuine way.

Keywords: Personality, mental health, image, metaverse

1. INTRODUÇÃO

A tecnologia tem sido a tônica dos tempos presentes, interferindo diretamente, inclusive, no formato comunicativo, o que também tem sido contributivo para o esfriamento das relações humanas, além da superficialidade. Trata-se do modelo intersubjetivo preponderante, acelerado no período da pandemia, oriunda da COVID-19. Nesse sentido, as redes sociais significam ambiente de propagação das informações e influência, o que de forma dramática tem exigido abrupta revisitação dos critérios éticos e dos valores humanos. Ora, a qualidade e a verdade são dilemas na seara das redes sociais.

Essas angústias são alarmadas na obra *Amor.com*, em razão do fato de que a protagonista Katrina, influenciadora digital, não consegue viver seus próprios sentimentos, de modo essencial e pessoal, na medida em que suas visões são todas artificializadas pela atmosfera alimentada pelos seus seguidores, o que provoca verdadeiro caos moral. Afinal, sequer pode experimentar o amor, tendo em vista que os estereótipos de seu envolvimento, anônimo e praticante de jogos virtuais, não são compatíveis e agradáveis, na percepção de seus fãs. Em outras palavras, o ego espancou e abafou a dignidade e personalidade da protagonista. A partir disso, temáticas existenciais atinentes à personalidade, saúde mental, dignidade, intersubjetividade, além de universos paralelos são caríssimas para o Direito Constitucional Digital, aclarando a pertinência temática deste trabalho.

O cinema, como manifestação artística e cultural, reflete e problematiza questões centrais da vida contemporânea, incluindo os desafios jurídicos gerados pela revolução digital. A análise do filme *Amor.com* permite examinar como os valores do Direito, especialmente os ligados à personalidade, são tensionados em um mundo hiperconectado. A obra evidencia como a tecnificação das relações e a estetização da vida impactam a subjetividade e desafiam institutos jurídicos clássicos, em especial no campo dos direitos fundamentais.

Segundo Zizek (2009, p. 23), "o cinema é uma forma de arte que não apenas retrata, mas estrutura a realidade". Nessa medida, analisar juridicamente uma obra cinematográfica equivale a compreender os contornos ético-normativos das relações sociais contemporâneas. O Direito, neste aspecto, torna-se não apenas regulador de condutas, mas também intérprete dos efeitos psicossociais da hipermodernidade e da mediatização da vida.

A partir desse angustiante cenário, valorando a metodologia analítica, confrontante de obras multidisciplinares, desenvolveremos a relevância da obra *Amor.com* para a compreensão dos universos paralelos, saúde mental, personalidade e imagem. Desse modo, projeta-se, em termos conclusivos, que Katrina predilecionou a verdade e não se contentou com o nível de artificialidade e intervenção, em seus pensamentos e decisões, dos seguidores. Afinal, esses sentimentos, inclusive, o amor é decisivo em termos humanistas.

1.1 Sinopse

O filme Amor.com³ trata sobre o paralelismo perigoso de universos e a premência da educação digital responsável, estrelado por Isis Valverde, que representa a influencer digital Katrina, engajada em dicas de moda, em seu canal no YouTube, responsável pela ostensiva divulgação de vídeos. Nesse engajamento, Katrina passa a viver um confronto entre a sua dignidade no mundo real e a sua imagem artificial, construída conforme o que os seus seguidores pretendiam. (BRETAS, 2024, p.89)

Vislumbra-se uma transformação das formas de subjetivação, na qual “a sociedade se reduz, no limite, à condição de mercado de bens e serviços”. (BIRMAN, 2022, p. 54)

2. PRINCÍPIOS

2.1 Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade é o fundamento maior do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, III, CF/88). No filme, a pressão por aparências e a desumanização das relações digitais geram rupturas identitárias. A protagonista Katrina é o exemplo central dessa fragmentação subjetiva: influenciadora digital de moda, ela vive sob constante vigilância simbólica, exigida por patrocinadores, fãs e algoritmos.

Segundo Sarlet (2012, p. 57), “a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como um valor-fonte e um direito fundamental em si mesmo”. A exposição compulsória da imagem de Katrina, frequentemente vinculada a interesses comerciais, viola essa premissa basilar. A estética substitui a essência, e a identidade é moldada por métricas e engajamento virtual.

³ Katrina ([Isis Valverde](#)) é uma famosa blogueira de modas, que dita tendências no mercado brasileiro através de seus populares vídeos na internet. Fernando ([Gil Coelho](#)), por sua vez, é um vlogueiro de um canal de [jogos eletrônicos](#), que ainda não é muito famoso, mas que já está fazendo certo sucesso. Quando os dois se conhecem, em uma situação complicada, acabam se apaixonando e o romance dos dois vira "febre" na internet, uma febre que eles vão precisar controlar, equilibrando o mundo real e o virtual. (WIKIPEDIA, 2025)

Segundo Bretas (2023), a partir da proteção humana se justifica toda a ordem constitucional e infraconstitucional, conforme as palavras de Luiz da Cunha Gonçalves (1955), quando explica que unicamente o homem é suscetível de ter direitos e obrigações no Direito.

A dignidade da pessoa humana é a demonstração da humanização do Direito, inicialmente em um discurso abstrato. Aliás, a vertente patrimonialista clássica colide com a vertente humanizadora.

Segundo Janice Silveira Borges (2009), a dignidade tem distintos parâmetros em seu conteúdo. Um dos quais diz respeito à respeitabilidade plena do direito à vida. Em outro sentido, o segundo parâmetro tem repercussão sob a órbita da atuação estatal, isto é, o Estado deve ser protagonista no processo de promoção da dignidade da pessoa humana.

A dignidade é o escopo da existência humana. Trata-se de um direito que deve ser transmitido para toda a coletividade e pertence ao discurso do mínimo existencial, segundo Janice Silveira Borges (2009). Em similar tom:

(...) dignidade é o fundamento dos direitos humanos, como tenho apontado em outros estudos. O problema é que essa dignidade é concebida de modo diferente pelas filosofias, religiões e culturas, o que põe em risco a objetividade da interpretação. Muitas vezes já tem servido abusivamente de “chave falsa” (perdoe-me a imagem) para que o intérprete arbitrariamente faça prevalecer a sua concepção ideológica contra *legem* ou *praeter legem*. Isto “sem uma justificação política substantiva” como reclama Sunstein (FERREIRA FILHO, p.368, 2011)

A dignidade da pessoa humana se alinha ao discurso do patrimônio mínimo, tendo em vista a centralidade do princípio e a concepção mais básica de se interpretar e se conduzir o ordenamento jurídico, a partir da defesa possível humana.

Na tentativa de compreender esta violação à dignidade da pessoa humana, observa-se, na contemporaneidade, a composição da cultura do narcisismo⁴, identificando a problemática da imagem, como a preocupação central dos agentes sociais. Isto instaura uma mudança nas relações dos sujeitos, pois cria uma suposta hegemonia do narcisismo, que sustenta os indivíduos a se fecharem no aqui e agora, num eterno presente, numa repetição do mesmo (BIRMAN, 2022).

Os laços sociais, assim, ficam restritos ao campo da imagem, onde a cena social se limitaria a retórica do narcisismo. Exatamente o vivenciado pela protagonista Katrina. Uma produção e exaltação desembestada das imagens de si mesmo, somente para o deleite do outro. Um campo inundado por sedução, dirigido por um jogo de estética performática do espetáculo. Configura-se a sociedade do espetáculo⁵, na qual os registros do olhar, da visibilidade, da cena, da exibição ocupam toda a cena de sociabilidade (BIRMAN, 2022).

Este imperativo civilizatório acaba por ferir a dignidade da pessoa humana, pois inexoravelmente produz o mal-estar no psiquismo, ao deslocar o ser humano do registro da natureza para o da cultura. Este processo revela a ressonância do que configura nas relações do sujeito consigo mesmo e com o outro, que seriam o cerne constituinte da experiência subjetiva. (BIRMAN, 2022).

Gurski e Perrone (2021) nos seus estudos citam os dizeres de Sigmund Freud que deixa claro deixou claro que não há como explicar a vida interior sem recorrer ao mundo social. A ocorrência entre o desenvolvimento da neurose e seus sintomas, transitam entre o mundo interno e o mundo

externo.

Mostra-se, aqui, o conflito que se padeceu Katrina em ter que atender aos anseios do seu público e lidar com a sua pulsão para o amor. As exigências da contemporaneidade demarcam um ser exteriorizado, performático, que age atendendo às exigências do seu público e perde a sua essência no seu processo de subjetivação. Birman (2022, p. 75) assinala que um excesso de excitação se

⁴ LASCH, C. **The culture of narcissism**. Nova York: Warner Barner Books, 1979.

⁵ Debord, G. **La société du spectacle**. Paris: Gallimard, 1992.

instala no psiquismo, ao qual o sujeito fica submetido e este torna-se “incapaz de antecipar o perigo e regular assim suas relações com o mundo”.

Nossa protagonista de amor.com conseguiu ter segundos de lucidez, retomando o controle da sua vontade e da sua individualidade. Teve no pensamento uma possibilidade de superação do conflito. Contudo, isto nem sempre ocorre. A tendência, conforme evidencia Birman (2022) é de uma cena catastrófica, que leva a despossessão de si.

Neste contexto, a autoestima se dissolve, o eu e o psiquismo perdem a sua potência, diante da impossibilidade de fazer e agir de acordo com o seu desejo. Logo, esvazia-se o sujeito, que inicialmente apresenta um quadro de distímia, mas que muito provavelmente chega a uma depressão. “... a modalidade mais importante em que a despossessão de si se apresenta na atualidade”.

2.2 Autonomia Privada

Katrina acredita escolher seus contratos, parceiros e comportamentos. No entanto, sua autonomia é ilusória: é condicionada pelas demandas do mercado digital e pelos dados que seus seguidores consomem. Os contratos entre influenciadores e marcas impõem limitações veladas à liberdade.

Judith Martins-Costa (2007, p. 88) observa que "a autonomia contratual não pode ser concebida como ilimitada, mas deve atender à função social do contrato". Dworkin (2002, p. 122) complementa ao afirmar que “o direito deve ser interpretado à luz da moralidade política da comunidade”. Assim, os vínculos de Katrina refletem uma sociedade de contratos simulados, onde a vontade cede lugar à performance.

Han (2017, p. 102) identifica este panorama ao imperativo do desempenho, na sociedade do desempenho, criando sujeitos de desempenho e produção. Este é o novo mandato da sociedade pós-moderna do trabalho, criando depressivos e fracassados. São sujeitos de desempenhos que se destroem na vitória. Iludidos, expostos e entregues indefesos ao excesso da positividade acaba por ser vítima e agressor de si-mesmo.

A autonomia privada é um princípio essencial para o Direito Civil, permitindo-se o exercício mitigado da liberdade, tendo em vista os reclamos da função social e dos discursos solidaristas.

2.3 Solidariedade e boa-fé

O princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF/88) impõe um dever ético-jurídico de responsabilidade entre os sujeitos digitais. A protagonista é julgada, linchada e reconfigurada em tempo real, evidenciando como a lógica do cancelamento e do engajamento substitui a empatia e o cuidado.

A boa-fé está ligada aos parâmetros de retidão, numa feição moral⁶, inclusive por conta das influências históricas atreladas ao Direito Canônico:

(...) a origem histórica, marcada pela acepção canônica da boa-fé e pelo forte cunho moral emprestado ao princípio, infiltra-se, ainda que sutilmente, nas percepções atuais. Mesmo ao reconhecer a dualidade – boa-fé subjetiva e objetiva – e atribuir à boa-fé objetiva um relevo próprio no Direito Contratual, os juristas não se despreendem totalmente do significado subjetivo, revelado pelas referências à intenção do agente e à concepção moral da boa-fé, muito embora, paulatinamente, a função normativa venha ganhando relevo por meio do peso conferido aos deveres informativos. (...) os princípios da boa-fé e da solidariedade contratual, imputando ao primeiro o papel de veículo de deveres reforçados de cooperação e solidariedade entre os contratantes, de modo a impor a cada um o dever de “agir no interesse do outro”. Critica-se, todavia, os excessos dessa linha de pensamento, muito

⁶ (..) acepção moral, reveladora da origem histórica, se revela, por exemplo, na função negativa atribuída ao princípio. Quando ultrapassa o estágio de mera diretriz hermenêutica (atuando, portanto, no plano da interpretação) e alcança o plano da execução do contrato, a boa-fé é percebida um instrumento que permite sancionar o comportamento desleal. Os qualificativos em conexão com a boa-fé revelam a concepção moral que a ampara no sistema francês: «fidelidade», «sinceridade», «franqueza», «honestidade» (COSTA, 2018, p.121)

afastada, ademais, do direito positivo (leis e decisões judiciais) (COSTA, 2018, p.120)

A boa-fé jamais pode ser sucumbida - este princípio deve orientar os mais distintos âmbitos da sociedade, para que haja comportamentos suficientemente contributivos para uma salutar vida social.

Edgar Morin (2003, p. 42) alerta que “a civilização técnica desenvolveu mais as conexões do que a compaixão”. Em Amor.com, Katrina é a imagem da solidão hiperconectada, abandonada à própria sorte quando não cumpre os scripts esperados por seus seguidores. É o retrato do sujeito de desempenho descrito por Han (2017), que se entrega a coação livre a fim de maximizar o seu desempenho.

Birman (2022) afirma que a solidariedade, valor fundido nos laços sociais da modernidade, desaparece inteiramente no contexto da contemporaneidade, colocando o sujeito em exílio.

Katrina entra numa situação de desamparo, que Freud (1930/1996), revela como impotência do sujeito diante da violência de outros seres humanos. Campos e Silva (2020) destacam que o desamparo indica a impotência do indivíduo em duas dimensões. Uma refere-se a condição de desamparo estruturante e fundante do psiquismo, que é obrigatória para a construção da subjetividade humana e para a vida social. A outra remete a “impossibilidade de satisfação pulsional perante o outro, colocando o sujeito de encontro com a experiência de perda e da angústia”, processo, este, vivenciado por Katrina.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 Direito à Personalidade e à Imagem

A imagem de Katrina se torna um campo de disputa entre autenticidade e estratégia. Seu direito à privacidade é sistematicamente violado pela lógica do capital simbólico. Érico Andrade (2021, p. 67) salienta que “a imagem, quando

sequestrada pelo capital digital, deixa de ser um reflexo da identidade e se torna um produto de consumo”. José Afonso da Silva (2022, p. 211) completa que “os direitos da personalidade são aqueles inerentes à condição humana, indispensáveis à existência digna”.

Segundo Bretas e Braga (2025), a personalidade é a aptidão concernente às pessoas físicas e jurídicas, para fins de inserção destas nos polos das relações jurídicas. Todavia, resta saber o marco inicial através do qual tais pessoas farão jus à aquisição de direitos: Sobre as pessoas físicas, conforme a teoria natalista⁷, a personalidade se inicia com o nascimento com vida. Por outra via, as pessoas jurídicas terão o início de sua personalidade, conforme a teoria constitutiva, a partir do registro.

Conforme Bretas (2023), numa dicção monista, há uma atração entre imagem, personalidade e honra, sendo certo que a personalidade tem irradiações, tais como: a imagem, nome, capacidade, etc. Por outro lado, atingir a imagem é atingir a honra, em uma de suas espécies. Nessa toada:

Sobre os direitos da personalidade distinguem-se concepções que tendem a reconhecer um “direito geral da personalidade” e teorias que sustentam a existência de uma pluralidade de direitos da personalidade. No âmbito destas últimas – ditas concepções “atomísticas” – apontam-se aquelas que consideram a existência de uma série aberta de direitos (atipicidade dos direitos da personalidade) ou fechada (tipicidade) (PERLINGIERI, 2007, p.153)

A dignidade e a personalidade se referem ao fenômeno hermenêutico de humanização, o qual exige a exaltação da dignidade da pessoa humana, preceituada no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Conforme Luiz

⁷ [1]a jurisprudência brasileira tem reconhecido a capacidade processual ativa do nascituro (ação de alimentos em seu favor, e ação cautelar de reserva de bens) e também capacidade processual passiva (ação anulatória de testamento que contempla nascituro, ação anulatória de doação em que o nascituro é donatário) (AMARAL, 2008, p.258).

Edson Fachin, em sua obra *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*, necessário se faz dar novo significado ao patrimônio, através da exaltação da dignidade da pessoa humana. Por isso, em razão dela, conseguimos atingir o paradigma da repersonalização: a dignidade é o principal componente do patrimônio de uma pessoa humana. Em caráter complementar:

(...)daí a configuração do mínimo de existência como decorrência e instrumento daqueles valores fundacionais. Numa palavra, a dignidade da pessoa humana é a causa próxima do mínimo de existência. É esta exigência que apoia a construção do sistema de direitos fundamentais e o apoio deste sistema em princípios e valores como a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento da personalidade. (MARTINS, 2020, p.294)

Segundo Luiz Edson Fachin (2008), em sua obra “*Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*”, é necessário ressignificar o patrimônio, através da valorização da dignidade da pessoa humana. Em razão de tal releitura, conseguimos atingir o paradigma da repersonalização; considerando que, a dignidade é o principal componente do patrimônio da pessoa humana.

De modo a entrelaçar a personalidade e a dignidade:

Nada obstante anteriores referências ao longo do texto constitucional na sua redação original, o direito à moradia só veio a ser positivado expressamente com a EC 26, de 14.02.2000 (...) Não há mais dúvidas de que o direito à moradia é um direito fundamental autônomo, de forte conteúdo existencial, considerado, por alguns, até mesmo um direito de personalidade (pelo menos naquilo em que vinculado à dignidade da pessoa humana e às condições para o pleno desenvolvimento da personalidade), não se confundindo com o direito à (e de) propriedade, já que se trata de direitos distintos (...) o direito social à moradia abrange um complexo de posições jurídicas objetivas e

subjetivas, de natureza negativa (direito de defesa) e positiva (direito a prestações) (...) (SARLET, 2015, p.636)

Nessa mesma toada, a integridade moral versa sobre a proteção da mente do homem; levando-nos à seguinte reflexão: Quem tem mente, sentimentos e sofrimentos? O fato é que não podemos esquecer que a personalidade tem reflexos, um dos quais é a imagem. Nesses moldes teóricos, as pessoas jurídicas também têm imagem, em alguma de suas espécies, por isso, elas podem sofrer danos morais, caso haja violação à sua imagem. Entretanto, por mais que sejamos entusiastas de uma realidade orgânica das pessoas jurídicas, de modo algum, é razoável defender que as pessoas jurídicas podem experimentar, por si só, sofrimentos, transtornos mentais ou dores na alma.

Ao transformar Katrina em avatar de marcas, o mercado digital promove uma expropriação de sua identidade, tornando-a vulnerável a crises existenciais profundas. Sennett⁸, aludido por Birman (2022) denominou este cenário como corrosão de caráter. Os indivíduos perdem a sua espinha dorsal diante da flexibilização da forma de ser de si próprios ao terem que responder às flutuações do mercado de trabalho. O caráter que deveria ser o direcionador da existência para o ser e o agir, perde o rumo, despotencializando e instaurando um vazio diante do desejo de ser, de viver e de agir do sujeito.

O vazio é o espaço em negativo, que não contém figura no seu interior, provoca vertigens e lança o sujeito na sensação de abismo. “É a marca paradigmática que se encontra presente nas depressões contemporâneas.” (BIRMAN, 2022, p. 123).

Faz-se necessário um olhar clínico, atento, crítico, perante o mal-estar na contemporaneidade. O Direito deve garantir espaços de recomposição subjetiva, inclusive com previsões reparatórias por danos existenciais. “Em sociedades complexas e plurais, hiperconectadas, o direito não poderá permanecer sendo que era. (BRAGA NETTO in SILVA; GUIMARÃES e BARBOSA, 2024, p. IX)⁹.” O referido autor, membro do Ministério Público Federal, ainda discorre que no

⁸ R. Sennett, **A corrosão do caráter**.

⁹ Apresentação de Felipe Peixoto Braga Netto in Silva, Michael César; Guimarães, Glayder Daywerth e Barbosa, Caio César do Nascimento. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

século XXI, o direito precisa encontrar caminhos para ser um direito amigo da ética e da proteção aos vulneráveis. Um direito que “convida a ter um olhar humanizado para as coisas humanas”. (BRAGA NETTO in SILVA; GUIMARÃES e BARBOSA, 2024, p. X)¹⁰

Para tanto, se faz necessário, de acordo com Alcântara *et al* (2021) trilhar um percurso com outros campos de leitura dos fenômenos sociais, como a história, a ciência política, a sociologia, a antropologia, filosofia, psicanálise. Isto pode abrir novas perspectivas, para buscar caminhos de retrocessos, diante das mazelas impostas na subjetivação da sociedade contemporânea.

4. DIREITO DIGITAL

4.1 Conceito

O Direito Digital compreende o conjunto de normas que regem as relações jurídicas mediadas por tecnologias da informação. Trata-se de um ramo transdisciplinar que inclui proteção de dados, responsabilidade civil, contratos eletrônicos, crimes informáticos, entre outros.

Segundo Bretas e Braga (2025), a base do Direito Digital, como em quaisquer ramos, é o Direito Constitucional. Isto é, deve se buscar a tutela de liberdades civis e direitos fundamentais, no sentido de propiciar a harmônica convivência em sociedade.

O crescente processo de substituição da mídia tradicional pela mídia digital, revela o impacto tecnológico. Todavia, também significa a observância da acessibilidade e democratização das redes sociais. Isto é, divulgar informações e publicidades no âmbito digital é extraordinariamente mais módico, quando comparamos com os meios tradicionais, como jornais, televisão e rádio. Entretanto, apesar da democratização, a vigilância, a fragmentação social, a

¹⁰ idem.

violência, o anonimato, a impunidade, a propagação de *fakenews*, são pontos tratados como preocupantes.

Entre os princípios constitucionais digitais, destaque-se a dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade de comunicação, de expressão, inviolabilidade da propriedade.

Efeito horizontal de proteção da liberdade, consiste na proteção dos direitos no âmbito virtual entre pares. Isto é, a proteção aos direitos fundamentais não deve ser somente em caráter vertical, por meio da relação Estado versus particular.

Em teoria à autodeterminação informativa¹¹ é exigível, a partir da liberdade, inclusive, no sentido de o usuário se recusar a transmitir os seus dados. Porém, a adesão a distintos serviços exige o preenchimento de dados, que habitualmente são compartilhados. Em outros termos, não transmitir dados é experimentar o ostracismo e a exclusão de relacionamentos básicos.

O comportamento virtual e as conquistas virtuais repercutem como bens digitais, os quais têm repercussão entre vivos e após a morte. Nesse sentido, de modo clássico ao se falar de sucessão *causa mortis*, pensa-se no típico Direito das Sucessões e na transmissibilidade de bens, por ocasião da abertura da sucessão, conforme a ordem da vocação hereditária. Nesse discurso, o espólio significa a reunião de direitos e obrigações atrelados ao de cujos, o que se relaciona à universalidade de direito. Contudo, no Direito Digital é necessário transcender e compreender que nessa dimensão é necessário arrolar os bens digitais, como as criptomoedas, sites visitados, curtidas, comentários recebidos, seguidores, opiniões transmitidas. Trata-se, portanto, de todo o acervo, sobretudo imaterial e intangível, com conteúdo econômico ou não. Ademais, o Código Civil de 2002 não veda, em seu artigo 1.857, o testamento digital, na medida em que este diploma autoriza o testamento com conteúdo patrimonial e expatrimonial.

¹¹A informação está diretamente relacionada ao discurso da personalidade: É que, antes de permitir a autodeterminação informativa dos cidadãos, o funcionamento adequado do sistema utilizado é condição para o livre desenvolvimento de sua personalidade, pressupondo-se que quem os utiliza pode confiar que as informações produzidas não sofrem interferência, interceptação, nem manipulação de qualquer tipo. Afinal, um dos principais efeitos do fenômeno da ubiquidade da tecnologia da informação é exatamente o desequilíbrio de poderes entre o indivíduo e os organismos que processam os dados pessoais, produzindo uma consequente perda de controle individual sobre o fluxo de seus dados. (HOFFMANN-RIEM, 2022, p.17)

Além dessas sensíveis percepções, existem diversos outros impactos legais decorrentes da tecnologia, destacando-se inclusive o referido movimento nos Estados Unidos e Alemanha:

O termo “Legal Technology” foi usado pela primeira vez nos EUA, mas desde então se estabeleceu em todo o mundo, inclusive na Alemanha. No entanto, não está em lugar algum claramente definido. Em suma, refere-se ao uso da tecnologia da informação nos campos jurídicos de atividades como assessoria jurídica, jurisprudência, na aplicação do Direito, mas também no processo legislativo. Atualmente, novas formas de encontrar informações jurídicas relevantes (chamadas de recuperação de informações), pesquisa jurídica (chamada de E-Discovery), análise de documentos, uso digital do conhecimento especializado, instrumentos para prever futuras decisões judiciais (Legal Prediction), suporte on-line para atividades jurídicas, resolução de conflitos via Internet (On-line Dispute Resolution)² e muito mais estão surgindo em muitos países (HOFFMANN-RIEM, 2022, p.202)

Doneda (2006, p. 33) afirma que “a proteção de dados pessoais é expressão do direito à autodeterminação informativa”. Katrina, no filme, não detém esse controle. Seus dados, imagem e decisões são monetizados por terceiros, escancarando os riscos da ausência de regulação efetiva.

5. METAVERSO, UNIVERSOS PARALELOS, PSICOSES E FUGAS DA REALIDADE DA PERSONAGEM PROTAGONISTA

Katrina representa a angústia profunda entre identidade real e performance digital. Sua vida se torna uma projeção contínua, e a busca por curtidas, aceitação e contratos dissolve sua essência. O filme sugere que ela não apenas atua para as câmeras, mas internaliza a persona que criou.

Segundo Bretas e Braga (2025), quanto ao metaverso, o que o destaca é a substancial evolução tecnológica e a realidade mista entre dois mundos, além da transcendência, no sentido de extrapolar as barreiras da típica realidade social:

A partir da era digital, essa jornada evolutiva de abstração ganha um novo patamar: a introdução das tecnologias digitais em nossas vidas trouxe a possibilidade de nos expandirmos – corpos e mentes – para além do nosso corpo biológico orgânico, ampliando ainda mais a nossa existência e as nossas realidades. Esse processo vem gradativamente nos tornando seres híbridos com o ciberespaço, ou cíbridos, impulsionando a simbiose entre humanos e tecnologias. Hoje, a nossa existência e o nosso bem-estar dependem cada vez mais de uma realidade mista, que engloba tanto o mundo físico quanto o digital. Grande parte do que fazemos para viver atualmente passa pelo digital, inclusive transações para usufruirmos do mundo analógico tangível material. Dessa forma, o digital vem progressivamente permeando e determinando a experiência humana, absorvendo atividades que antes pertenciam apenas à dimensão física, como é o caso de jogos, música, filmes, compras (mesmo de bens tangíveis), relacionamentos etc. Com a aceleração tecnológica contínua em que vivemos, esse processo tende a transferir cada vez mais partes de nossas vidas para o ambiente digital, deslocando continuamente o polo de valor para as realidades mistas. (MARTHA, 2024, p.122

A expressão “metaverso” é poslissêmica, admitindo-se uma série de conceitos. Entretanto, a ideia transita pela noção de transcender barreiras, além de noções territoriais, de pertencimento, imersão e paralelismo:

Meta”, etimologicamente vem do grego *metá*, significando “além de”, “no meio de”, “entre”. Pode exprimir também noção de mudança, transcendência, autorreflexão. Já “verso”, faz referência a universo, a tudo o que existe e é explicado pela física, incluindo o espaço e o tempo. Assim, podemos considerar o Metaverso como um universo além deste onde existimos, além das questões físicas, inclusive possibilitando quebrar algumas leis que conhecemos. São vários os conceitos de metaverso. O fundador da Epic Games, Tim Sweeney, por exemplo, entende que metaverso é “Mídia social 3D em tempo real, onde as pessoas podem criar e se envolver em experiências compartilhadas como iguais participantes de uma economia com impacto social”. Já a empresa Newzoo conceitua metaverso como “uma rede interconectada e interoperável de mundos virtuais persistentes que são preenchidos por grandes números de players que interagem uns com os outros através de avatares digitais 3D, que oferecem aos usuários uma maior sensação de imersão e presença (CENDÃO; ANDRADE, 2022, p.10)

Em termos conceituais, entender o metaverso passa pela reflexão sobre a ideia de mistura entre a realidade e o ambiente paralelo, trata-se, portanto, de uma convivência assustadoramente perigosa para a confusão de esferas, viabilizada por conta do alto grau de tecnologia. Nesse sentido: “Esse ambiente nebuloso que nos envolve, misturando e abraçando tanto o mundo físico quanto o digital, fluindo entre eles e utilizando recursos de ambos para possibilitar experiências personalizadas e poderosíssimas, é o que denominamos metaverso.” (MARTHA, 2024, p.122)

No mesmo sentido teórico: A busca da identidade ocorre, a partir da concepção do que Erikson definiu como uma concepção coerente do self. Define-se pela constituição de metas, valores e crenças, com os quais a pessoa se compromete, principalmente a partir dos anos da adolescência (Papalia e

Feldman, 2013). Erickson (1968)¹², apresentado por Papalia e Feldman (2013) afirma que a principal tarefa da adolescência é confrontar a confusão de identidade versus confusão de papel. Somente, a partir da resolução desta crise o indivíduo pode-se tornar singular com uma percepção coerente do self e com um papel valorizado na sociedade. Neste pensamento corrobora Bock (2023) ao afirmar que a identidade depende da sua diferenciação em relação ao outro. Processo este, que pode ser dificultado pelo mundo virtual, no qual tenta-se viver as ambições definidas pelo outro, como aconteceu com Katrina, diante dos seus fãs.

Diante dos conceitos apresentados dois aspectos são necessários enfatizar, para a reflexão deste presente trabalho. Um refere-se ao caráter do período da adolescência, ser um momento importante para a definição da identidade, já que o grande mergulho para o mundo virtual, em função dos jogos em terceira dimensão, acontece na adolescência. Outra questão é o aspecto complexo para a definição da identidade em vista de apresentar uma dimensão pessoal, individual, estudada principalmente pela psicologia e outra dimensão coletiva, social com campo de estudo na sociologia e antropologia (Oliveira, 1976). Assim, analisa-se a identidade sempre pelas diferentes configurações da ordem social.

“Uma alternativa impossível é o homem deixar de ser social e histórico; ele não seria homem absolutamente” (Ciampa, 1994, p. 71¹³, citado por Terêncio e Soares, 2003, p. 140). Logo, conclui-se que a contemporaneidade, entendida no cenário dos mundos digitais virtuais em 3D (MDV3D) influencia a subjetividade, para a formação da identidade humana e é também influenciada por esta na criação da nova realidade social digital.

As relações sociais e a subjetividade caracterizada pela consciência e identidade, pelos sentimentos e emoções e pelo inconsciente são propriedades cernes da constituição do indivíduo como ser humano. Portanto, não há como negar, que o humano é um ser multideterminado pelas suas contingências sociais. (BOCK, 1999).

¹² Erikson. E. H. **Identity: Youth and crisis**. New York: Norton, 1968.

¹³ CIAMPA, A. da C. Identidade. In: LANE, S. T. e GODO, W. (Orgs.). *Psicologia Social: o homem em movimento*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

Para a Psicologia Sócio-histórica, a natureza humana não existe como essência abstrata e universal. Existe uma condição humana que se caracteriza pelo fato de os humanos construírem suas formas de satisfação de necessidades e fazerem isso com outros humanos coletivamente. (Bock, 2023, p. 68).

A autora supracitada nos sinaliza, que todo o exercício de entendimento do ser humano, perpassa pelo seu posicionamento em um momento histórico, identificando as determinações que o transcorre. Pois, a consciência humana revela as determinações sociais e históricas do ser humano. Destarte, o psiquismo que constitui o ser humano nunca será acabado, porque sua composição está vinculada ao mundo material e às formas de vida que temos na contemporaneidade.

Hall (2001) já abordava que as identidades modernas estão sendo descentradas, deslocadas ou fragmentadas. Observa-se a perda de um sentido de si estável, um deslocamento ou descentração do sujeito tanto do seu lugar no mundo social e cultural quanto de si mesmos, constituindo uma crise de identidade para o indivíduo.

No mundo do metaverso, isto é entendido com a possibilidade da criação dos “eus digitais”. A partir da elaboração dos avatares pode-se constituir laboratórios de experiências da própria identidade. Neste espaço ocorre possibilidades de experimentar, jogar, testar identidades, quando o indivíduo se inventa, reinventa e interage com novos sujeitos representados pelos avatares no mundo MDV3D (SCHLEMMER, TREIN, 2008).

...um mundo virtual, no sentido amplo, é um universo de possíveis, calculáveis a partir de um modelo digital. Ao interagir com o mundo virtual, os usuários o exploram e o atualizam simultaneamente. Quando as interações podem enriquecer ou modificar o modelo, o mundo virtual torna-se um vetor de inteligência e

criação coletiva. (LÉVY, 1999, s/p¹⁴, citado por SCHLEMMER, TREIN, 2008, p. 2).

As tecnologias digitais, desta forma, acabam por ampliar o campo de percepção, os espaços são expandidos por meio de representações 3D, nos quais os indivíduos se teletransportam para outros espaços, por meio de avatares. Desta maneira cria-se novas formas para a existência humana, antes não possíveis diante de um corpo exclusivamente biológico, que agora, nos faz atentar para um corpo tecnologizado. O avatar pode representar a simulação do eu físico do sujeito ou um ser resultado da sua imaginação, que ora pode ter sido desejado. (SCHLEMMER, TREIN, 2008).

Ressalta-se que o sujeito ao vivenciar o MDV3D pode criar identidades, que o leva a reflexão da sua própria identidade. Nas pesquisas de Schlemmer, Trein (2008. P. 8) constatou-se que muitos sujeitos procuram criar a sua representação virtual bem próxima da realidade, contudo outros constituíram a criação de um personagem totalmente diferenciado da vida real. O que demonstrou uma “forma de ampliação do “eu” da “identidade”, ou de deixar de ser um determinado “eu para se tornar um outro eu” com um perfil psicológico específico e que mantém uma performance de acordo com esse perfil”.

Importante salientar que a construção dos avatares, via o processo de virtualização do corpo físico significa um novo nascimento. Mas, um nascimento que permite escolhas antes mesmo da sua concretude virtualmente, uma vez que a possibilidade da escolha de nome, sexo, cor da pele, altura, ser humano, animal ou meio humano, meio animal é possibilitada ao indivíduo. “Nos MDV3D as regras, os padrões, formas e parâmetros são definidos pelos sujeitos que vivem e convivem nestes espaços” (SCHLEMMER, TREIN, 2008, p. 5).

Infere-se que o MDV3D, proporciona ao sujeito um alívio do mal-estar na contemporaneidade, diante da real possibilidade da performance corpórea, que no mundo físico, sempre aparece aquém do desejado. “Seria a produção e a exaltação desenfreada das imagens de si mesmo, para o deleite do outro, num

¹⁴ LÉVY, P. Cibercultura, Rio de Janeiro: Editora 34, 1999.

campo sempre imantado pela sedução, o que passaria a dar as cartas do jogo na estética performática do espetáculo.” (BIRMAN, 2022, p. 55).

Destarte, a esse cenário MDV3D nos resta intensificar pesquisas e estudos que nos auxiliem na compreensão deste ser humano na contemporaneidade, que pode sim passar por confusões mentais ao buscar o prazer e satisfação no mundo virtual. Mundo este, muito diferente, do mal-estar vivenciado na realidade contemporânea.

Isto é reforçado por Tibúrcio et al (2022) ao considerar o aspecto social e psicológico diante da virtualização, que leva o sujeito para experiências de mundo fantasiosos de forma muito mais imersiva e, portanto, podendo influenciar e ser influenciado por esta fantasia. Desta forma, este processo mexe com a psique em função do modo como o sujeito se reconhece e o que valoriza, assumindo outras conotações a noção de ser e a ação de ter ou possuir. Isto pode gerar uma perda da identidade do sujeito e criar dúvidas em relação ao seu posicionamento social, causando implicações sociais pelo uso massivo do metaverso.

A falta de reconhecimento do eu, impossibilita ao indivíduo saber quem ele é, porque desta forma, não tem elementos para comparar o seu eu e assim destacar-se dos outros eus. Logo, a formação da identidade está relacionada a diferenciação de um ser humano em relação ao outro. (BOCK, 2023).

Bauman (2001, p. 11) observa que “na modernidade líquida, o indivíduo é empurrado para a criação constante de si mesmo, ainda que às custas da autenticidade”. Castells (2003, p. 58) completa que “a virtualidade real é a cultura da nossa sociedade, e as redes são a sua estrutura social”.

Este processo contínuo de mudanças intensas, confusas, incertas, que trazem angústias acabam por gerar a crise de identidade. Momento conflitante em que uma pessoa procura redefinir o seu modo de ser no mundo. Busca-se compreender as incoerências vivenciadas na maneira de ser do indivíduo tanto para si como para os outros. (Bock, 2023).

O que acontece com Katrina. Sua constante fuga do real a leva a episódios de angústia, confusão e solidão sintomas típicos de estados dissociativos, configurando a crise de identidade. O conflito é caracterizado pelas duas referências de identificação, que naquele momento, se tornam igualmente

importantes: os anseios dos fãs, seu status de glória e o seu desejo do amor e da vida genuína. Não é fácil a decisão. Há perdas e ganhos em qualquer escolha. Contudo, o ser tem um cerne, uma estrutura, que é a sua dignidade, que precisa ser preservada. Nem sempre as crises são resolvidas de forma saudável, como o ocorrido com Katrina. Por isto, o Direito, como todos os profissionais que trabalham em prol da saúde humana, devem enfrentar o desafio de proteger indivíduos em cenários digitais que potencializam psicoses e apagamentos de subjetividade.

6. CONCLUSÃO

O filme Amor.com permite um diálogo profundo entre Direito, tecnologia e subjetividade. A trajetória de Katrina nos força a repensar os limites entre o público e o privado, entre a identidade real e a projetada, entre a liberdade e a coação algorítmica. O Direito deve se tornar instrumento de recomposição da dignidade humana em tempos digitais.

A tecnologia e as redes sociais se tornaram ambientes de confinamento, responsáveis por instaurar universos paralelos, os quais costumam ser mais atrativos, do que o próprio universo sensível. Afinal, o universo virtual, termina ocultando a realidade, as vicissitudes e os traumas, de modo a agravar o idealismo e a superficialidade das redes sociais. Essas confusões mentais são extremamente dramáticas e preocupantes para a mente humana. Por essa razão, inclusive, em termos principiológicos, foi imprescindível analisar a dignidade da pessoa humana, autonomia privada e as marcas do Direito Digital, que é tão disseminado na hermenêutica contemporânea.

Nessa toada, Amor.com é a ilustração extremada da angústia da protagonista Katrina, que perde a sua capacidade decisória, tendo em vista o fato de que ela perdeu a personalidade, pois suas decisões e condutas eram pautadas pelas percepções de seus pares midiáticos e pelos seguidores. Assim, nada obsta que sejam vividos personagens nas redes sociais. Entretanto, há que se ponderar, com a devida proporcionalidade, até que ponto o idealismo virtual não está abafando ou esfacelando o universo real, implicando gravames à saúde mental.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito Civil: **Introdução**. 6. ed. rev. e aum. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ANDRADE, Érico. **Filosofia da Imagem e Pós-Verdade**. São Paulo: Vozes, 2021.

ALCANTARA, Samuel; MARTINS, José Clerton de Oliveira; BARBOSA JUNIOR, Francisco Wellington de Sousa e LIMA, Maria Celina Peixoto. Notas sobre o mal-estar na cibercultura em tempos de hiperaceleração digital. **Tempo psicanal.** [online]. 2021, vol.53, n.1, pp.221-248. ISSN 0101-4838.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BIRMAN, J. **O sujeito na contemporaneidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2022.

BOCK, Ana Mercês B.; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes T. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 1999.

BOCK, Ana Mercês B.; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes T. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2023. E-book. p.i. ISBN 9786587958484. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786587958484/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BORGES, Janice Silveira. Dignidade do Ente por Nascer. In: Cesar Fiuza; Maria de Fátima Freire de Sá; Bruno Torquato de Oliveira Naves. (Org.). **Direito Civil: Atualidades III - princípios jurídicos no Direito Privado**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, v. , p. 87-115

BRETAS, Hugo Rios.. **UNIVERSO: A PARTE É MAIOR QUE O TODO, OU O TODO É MAIOR QUE A PARTE?**. In: ALFREDO PIERITZ NETTO; CAROLINE B. MAIA CADORE; GUILHERME AUGUSTO HILÁRIO LOPES; HUGO RIOS BRETAS; JOVANKA DE GENOVA; MARCONE COSTA CERQUEIRA;

MARLENE DE OLIVEIRA FIOROTTI. (Org.). **CIDADANIA E PROTAGONISMO SOCIAL**. 1ed. Florianópolis: Arquê, 2023, v. 1, p. 78-102.

BRETAS, Hugo Rios. **OS DESTINATÁRIOS DO DIREITO À IMAGEM E A GRADUAÇÃO BIOLÓGICA**. Revista do Curso de Direito do UNIFOR , v. 14, p. 83-99, 2023.

BRETAS, Hugo Rios.; BRAGA, Juliana Oliveira . **DIREITO, CINEMA E TECNOLOGIA: O épico filme avatar, os direitos da personalidade, psicoses, transtornos e confusões mentais**. Revista do Curso de Direito do UNIFOR, v. 16, p. 1-15, 2025.

CAMPOS, Érico Bruno Viana; SILVA, Amanda Nunes da. O desamparo como categoria afetiva fundamental do mal-estar na atualidade: um ensaio psicanalítico. **Rev. Psicol. UNESP**, Assis, v.19, n. 1, p. 67-87, jun. 2020. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-90442020000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 11 ago. 2025. <https://doi.org/10.5935/1984-9044.20200006>.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

COSTA, Judith Martins. **A Boa-fé e a Função Social do Contrato**. São Paulo: RT, 2007.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado : critérios para a sua aplicação**.

DONEDA, Danilo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson . **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

Freud, S. (1930/1996). Mal-estar na civilização. In S. Freud, **Edição standard brasileira das obras completas de Sigmund Freud**, Vol.. 21. Rio de Janeiro: Imago.

GURSKI, R.; PERRONE, C. A Psicologia das Massas Freudiana e as atuais massas digitais: totalitarismo, distopia e sonhos. In: MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; SILVA, Ana Carolina Dias (orgs.). 100 anos Psicologia das Massas: atualizações e reflexões. Curitiba: CRV, 2021.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HAN, Byung- Chul. Sociedade do cansaço. 2.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LEMOS, Ronaldo. Direito, Tecnologia e Cultura. São Paulo: FGV, 2005.

LEAL, Rogério Gesta. A Sociedade em Rede e o Direito Digital. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MARTINS, Flávio. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MORIN, Edgar. **O Método 5: A Humanidade da Humanidade**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

OLIVEIRA, Gustavo. **Subjetividade e Sociedade do Desempenho**. Campinas: Pontes, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil constitucional**. 3 ed. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

REIS, José Carlos. **Modernidade e Identidade**. São Paulo: UNESP, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHLEMMER, Eliane; TREIN, Daiana. **Criação de identidades virtuais para a interação em mundos digitais virtuais em 3D**. Universidade do Vale do rio dos Sinos, mimeo, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2022.

Silva, Michael César; Guimarães, Glayder Daywerth e Barbosa, Caio César do Nascimento. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

TIBÚRCIO, Flávia; MOREIRA, Welliton Luiz; SCHMITT, Ricardo; SOUZA, Erivelto Luís De; SILVA, Cristiano M.. O futuro do digital está na conexão com o real: Metaverso e suas implicações sociais e tecnológicas. *In*: WORKSHOP SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA COMPUTAÇÃO NA SOCIEDADE (WICS), 3. , 2022, Niterói. **Anais [...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2022 . p. 76-84. ISSN 2763-8707. DOI: <https://doi.org/10.5753/wics.2022.222830>.

ZIZEK, Slavoj. **Bem-vindo ao Deserto do Real**. São Paulo: Boitempo, 2009.

WIKIPEDIA. **Amor.com**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Amor.com>. Acesso em 20 de novembro de 2023.